

Liderança da Bancada do PT Assessoria Técnica

Titan de Lima¹

Nota Técnica: PEC 63 de 1999 "Dá nova redação ao artigo 30, inciso V da CF, a fim de incluir como competência municipal os serviços de distribuição de água e captação de esgoto".

O nobre Deputado Eduardo Paes, PFL/RJ, apresentou a PEC 63 de 1999 que visa "tornar mais claro o dispositivo constitucional que versa sobre as competências dos municípios naquilo que diz respeito à prestação de serviços públicos". Diz o texto, *literis*:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, distribuição de água e captação de esgotos, que tem caráter essencial; .

Ocorre que a proposta de mudança na CF, no artigo 30 inciso V, determina que será de competência dos municípios apenas a distribuição de água e a captação de esgoto, ficando para o estado as etapas de captação de água,

¹ Assessor Técnico, Meio ambiente & Desenvolvimento Sustentado.

adução², tratamento e reservação. E nos serviços de esgotamento sanitário as etapas de tratamento e lançamento dos efluentes tratados ao corpo d'água. Vale ressaltar que na etapa de lançamento do efluente tratado, pode o operador do sistema oferecer o mesmo ao setor industrial para o uso como "água industrial", cujo custo por metro cúbico está por volta de R\$ 0,94 no Rio Grande do Sul e chegando a R\$ 2,40 no Estado de São Paulo.

Ao contrário do que pretende o legislador, está PEC irá fragmentar as operações dos serviços de Saneamento deixando para o município apenas as atividades meio, que em geral, são pouco lucrativas com um elevado custo operacional e de implantação. Ao deixar o município somente com as atividades de "distribuição de água" e "captação de esgotos" o operador local terá de comprar a água tratada do operador Estadual para fornecer para os seus usuários e irá ter que pagar para que o operador Estadual trate o efluente doméstico captado pelo operador local.

Tecnicamente esta operação é inviável, uma vez que, ao fragmentar as operações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a PEC cria uma situação que inviabilizará que os municípios possam efetuar a cobrança pelo esgotamento sanitário e irá elevar o custo da distribuição de água. Vale ressaltar que o município irá ficar com o ônus de manter a rede de distribuição de água que envolve entre outros custos o de redução das perdas físicas de água durante o processo de distribuição, e que, com está PEC, o município ganhará mais custos a serem agregados à tarifa de água sendo que haverá uma perda de receita por parte do operador municipal no tocante a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário.

² Operação de trazer a água, nos sistemas de abastecimento, desde o ponto de captação até à rede de distribuição.

Segundo o autor da PEC *“o texto Constitucional atual tem levado uma enorme quantidade de questionamentos acerca de qual ente da federação, se Estados ou Municípios, tem a responsabilidade pela prestação destes serviços”*. Sobre esta afirmação temos a comentar que, tecnicamente, o que caracteriza o serviço público de interesse local é a predominância do interesse do Município sobre o interesse estadual ou federal, não a exclusividade do interesse municipal.

A posição clássica no Brasil, mesmo no que se refere a Municípios integrantes de regiões metropolitanas, tem sido a de que os serviços de saneamento em si interessam com maior força ao usuário munícipe do que aos demais habitantes do Estado e do País, qualificando-se como de interesse local. A PEC, aqui em análise, no entanto, flexibiliza esse entendimento, tornando de interesse local apenas a operação de distribuição de água e a captação de esgoto.

Ademais temos que trazer a baila o disposto nos artigos 18 e 23 inciso IX da CF, pois a PEC 63/99 conflita com estes dispositivos, uma vez que o artigo 18, que dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, determina que:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A PEC 63/99 fere frontalmente o princípio da autonomia administrativa e o pacto federativo, pois impossibilita que o município atue nas demais operações que envolvem o serviço de saneamento básico. Segundo o artigo 23 inciso IX, é

de competência comum entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios diz o texto, literis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Para o renomado Advogado e Consultor de políticas públicas Dr. Cid Tomanik Pompeu “o fato da competência para a promoção de programas ser comum não implica na retirada do município da sua titularidade para a prestação do serviço de saneamento básico. Mesmo em regiões metropolitanas e nos município nos quais haja compartilhamento de unidades operacionais, a necessária gestão integrada não afasta a titularidade municipal”. *(in CABES Guia do Saneamento Ambiental no Brasil 93/96)*.

O Parágrafo único do artigo 23, com uma clareza solar, dirime a dúvida quanto à atuação das esferas federais, estaduais, distrital federal e municipal quanto à prestação dos serviços de saneamento básico diz o texto, literis:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”.

Vale ressaltar que está tramitando, em regime de urgência constitucional, o PL 4147/01 que “Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.De autoria do Governo Federal que dentre outras medidas visa

regulamentar o disposto no artigo 30 inciso V definindo o que é serviço público de interesse comum e local na área de saneamento básico.

Ademais, a PEC em questão visa o fracionamento dos serviços de saneamento básico para facilitar a sua venda ao setor privado, livrando o mesmo dos onus de investimentos nas redes de captação de esgotos domésticos e da manutenção da rede de distribuição de água e de implantação de hidrômetros para a cobrança de tarifa d'água.

Ficha legislativa	
Proposição	PEC, Proposta de Emenda Constitucional, 63 de 1999.
Proponente	Deputado Federal Eduardo Paes/PFL- RJ.
Relator	Deputado Renato Viana/ PMDB-SC.
Ementa	Dá nova redação ao artigo 30, inciso V da CF, a fim de incluir como competência municipal os serviços de distribuição de água e captação de esgoto.
Situação	Comissão de Constituição justa e Redação, CCJR. Para Análise de Admissibilidade e Constitucionalidade.
Próxima ação	Se aprovado na CCJR, irá ser constituída uma Comissão Especial, art. 34, inciso I do RI , para análise do mérito. Se recusado será arquivada.

Brasília 07 de maio de 2001.